



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2054033-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ANA LUCIA COSTA TEIXEIRA, LEANDRO COSTA TEIXEIRA e DANIEL COSTA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2054033-32.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (Foro Regional I - Santana)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravada: Ana Lucia Costa Teixeira e Outros

Voto nº 65323 (JM)

AGRAVO INTERNO (ARTIGO 1.021, CPC).
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO
SUSPENSIVO. Agravo Interno em Agravo de Instrumento.
Insurgência contra decisão que indeferiu efeito suspensivo.
Ausência dos requisitos do art. 995, § único, do CPC. Risco
de dano grave de difícil ou impossível reparação não
demonstrado. Recurso desprovido.
AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo interno apresentado contra a decisão de
fls. 22/23, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao
agravo de instrumento interposto.

Sustenta a agravante que estariam presentes os
requisitos para concessão do efeito suspensivo,
argumentando risco de prejuízo diante da possibilidade de
construção e levantamento de valores que totalizam R\$
260.806,15.

É o relatório.

Não é o caso de provimento deste agravo interno.

Conforme pontuado na decisão monocrática
impugnada, os requisitos previstos no artigo 995, § único,
do CPC, no momento, não se fazem presentes.

A recorrente sequer aponta qual seria o risco de

dano grave de difícil ou impossível reparação caso praticado o ato impugnado, limitando-se a indicar "*eventual constrição e levantamento do mesmo pode acarretar severo prejuízo à Agravante*", o que não foi determinado pela r. decisão agravada.

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer risco de dano grave de difícil ou impossível reparação derivada da r. decisão recorrida.

Mesmo que assim não fosse, a determinação de pagamento do valor executado não implica dano grave à agravante, considerando que, em caso de eventual provimento do recurso, os valores eventualmente pagos poderão ser restituídos, tratando-se de questão meramente patrimonial, sem indícios de irreversibilidade.

Dessa forma, somente após o processamento do recurso deverá ser elucidada a questão posta nos autos, com a prévia observância do contraditório recursal.

Em suma, impõe-se o desprovimento do agravo interno.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Donegá Morandini
Relator